MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SANTA CATARINA

Parecer: MPC/SRF/650/2025

Processo: @PCP 25/00054092

Unidade Gestora: Prefeitura de Capivari de Baixo

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024

Número Unificado: MPC-SC 2.4/2025.347

1. Relatório

Cuida-se das contas anuais prestadas pelo prefeito do Município de Capivari de Baixo, relativas ao exercício de 2024.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou o processo por meio do Relatório n. 227/2025, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com identificação de restrições legais.

Vieram-me os autos.

2. Análise

Preliminarmente, quanto ao prazo de remessa estipulado pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (28 de fevereiro), constato que as contas foram **prestadas intempestivamente.**

Todavia, considerando que o atraso – 13 dias – não se mostrou significativo nem prejudicial à análise das contas pelo controle externo, o caso mostra-se passível de recomendação.

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008,[1] observo que **inexistem restrições dotadas de gravidade capaz de ensejar parecer pela sua rejeição**.

[1] Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 823.056.769-72 em 21/09/2025 - 19:15:22

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 18/09/2025 18:40.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500054092 e o codigo: 18FBB

O Balanço Geral do Município **apresentou inconsistência de natureza contábil**,[2] mas esta **não afetou de forma significativa** a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas, de modo geral, **conforme** os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, o Município **apresentou déficit no resultado orçamentário**, contudo totalmente **absorvido pelo superávit financeiro** do exercício anterior,[3] tendo **cumprido os limites mínimos** constitucionais e legais de aplicação de recursos em **saúde** e **educação**, além de **respeitado os limites máximos** para **despesas com pessoal**.

Nesse ponto, a equipe de auditoria anotou a realização de despesas de competência do exercício e não empenhadas na época própria, no montante de R$ 186.325,81, representando 0,12% da despesa total empenhada em 2024, em **desacordo** com os artigos 35, inc. II,[4] 60, *caput*,[5] e 85[6] da Lei n. 4.320/1964 (restrição 10.2.2).

Considerando o baixo percentual identificado (0,12% da despesa total) e que não se trata de apontamento reincidente em relação às contas dos últimos 5 (cinco) exercícios, entendo suficiente a emissão de recomendação sobre o referido aspecto.

Já quanto aos recursos do FUNDEB, o Município utilizou **parcialmente** o saldo remanescente no 1º quadrimestre do exercício e, consequentemente, **descumpriu** o estipulado no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, mostrando-se suficiente expedição de recomendação.

[2] 10.2.2 Realização de despesas, no montante de R$ 186.325,81, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei n° 4.320/64 (Quadros 02-A e 12-A; fls. 172 a 178 dos autos).

[3] Prejulgado n. 1200 do TCE/SC: "A situação de déficit orçamentário, resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de crédito suplementar no exercício seguinte, não evidencia desequilíbrio nas contas públicas se o ente manteve situação financeira equilibrada ou superavitária".

[4] Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: [...] II - as despesas nele legalmente empenhadas.

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[6] Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 823.056.769-72 em 21/09/2025 - 19:15:22

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 18/09/2025 18:40.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500054092 e o codigo: 18FBB

Por sua vez, a **relação entre as despesas e receitas correntes** situou-se em percentual **superior a 95%, sujeitando** o Município, assim, às vedações de que trata o § 6º do art. 167-A da Constituição,[7] sendo-lhe facultado adotar as medidas de recondução previstas nos incisos I a X do mesmo dispositivo constitucional, situação essa passível de recomendação ao gestor municipal.

No tocante à **transparência da gestão fiscal**, auditores da DGO identificaram que o Município **cumpriu** os critérios de informação analisados.

Dando sequência ao monitoramento de políticas públicas, a DGO analisou o cumprimento da **meta de saneamento básico para 2033**, prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007,[8] consignando que o Município ainda se encontra **abaixo** dos percentuais a serem atingidos de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto da população, de acordo com os dados informados no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Já com relação ao **Plano Municipal de Saúde**, a equipe de auditoria registrou que o referido instrumento se encontra com o status de **aprovado** no Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, mantido pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, no que se refere ao **Plano Nacional de Educação** aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 e prorrogado até o final do exercício de 2025 pela Lei n. 14.934/2024, a DGO realizou o monitoramento da Meta 1 – relacionada à educação infantil em creches e na pré-escola, da Meta 2 –

[7] Art. 167-A. [...]. § 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:
I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

[8] Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 823.056.769-72 em 21/09/2025 - 19:15:22

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 18/09/2025 18:40.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500054092 e o codigo: 18FBB

relacionada ao ensino fundamental, e da Meta 7 – referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A respeito da **Meta 1**, auditores do Tribunal constataram que o Município se encontra **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

A respeito da **Meta 2**, a DGO verificou que o Município se encontra **fora** do percentual mínimo previsto quanto à taxa de atendimento do ensino fundamental.

Acerca da **Meta 7**, o município está **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do ensino fundamental e **abaixo** da meta para os anos finais.

Por fim, analisando a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, a DGO verificou que o Município não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa, tanto com relação aos recursos vinculados quanto não vinculados, evidenciando o **cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LRF).[9]

No mais, subscrevo as considerações da equipe de auditoria a respeito da sugestão elencada no item II[10] da conclusão do relatório final de auditoria.

Levando em consideração os elementos analisados e os demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, tenho que as contas sob análise merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001.[11]

[9] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

[10] II – RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, especialmente, com relação a apuração da aplicação de 90% dos recursos do FUNDEB;

[11] Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 823.056.769-72 em 21/09/2025 - 19:15:22

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 18/09/2025 18:40.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500054092 e o codigo: 18FBB

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Capivari de Baixo, referentes ao exercício de 2024.

3.2. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3. **RECOMENDAR** aos Poderes Executivo e Legislativo que adotem os mecanismos de ajuste fiscal autorizados pelo art. 167-A da Constituição Federal, de modo a reestabelecer a relação entre despesas e receitas correntes em patamar inferior a 95%, observando-se o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I,[12] da Instrução Normativa n. TC-32/2023.[13]

3.4. RECOMENDAR ao Governo Municipal que:

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

[12] Art. 3º [...]. § 1º Para fins de comprovação, perante o TCE/SC, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo, o ente deverá comprovar:
I – no caso de municípios:
a) a edição de decreto do Chefe do Poder Executivo que determina a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF/88, no âmbito daquele Poder;
b) a edição de ato da Mesa Legislativa que determina a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF/88, no âmbito daquele Poder.

[13] Dispõe sobre as normas, os critérios e os procedimentos a serem adotados para o cálculo da relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes; bem como sobre as exigências para fins de comprovação das providências, visando ao cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88); e sobre a certificação, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2032-2023%20CONSOLIDADA.pdf.

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 823.056.769-72 em 21/09/2025 - 19:15:22

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 18/09/2025 18:40.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500054092 e o codigo: 18FBB

3.4.1 Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.4.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.4.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da taxa de atendimento do ensino fundamental, em observância à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.4.4. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.4.5. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.5. RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3.6. DETERMINAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.7. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 823.056.769-72 em 21/09/2025 - 19:15:22

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 18/09/2025 18:40.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500054092 e o codigo: 18FBB

Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.8. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sérgio Ramos Filho
Procurador de Contas

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 823.056.769-72 em 21/09/2025 - 19:15:22

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 18/09/2025 18:40.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500054092 e o codigo: 18FBB